



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

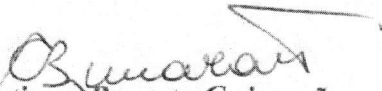
Ofício nº 34/2025
Ref. GAB/SEGOV nº 31/2025

Aracaju, 15 de Julho de 2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 31/2025, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que *“acrescenta o § 2º-A ao art. 2º e o inciso III ao “caput” do art. 3º; transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 8º; e acrescenta o art. 12-A, todos da Lei nº 8.705, de 08 de julho de 2020, que instituiu Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado de Sergipe – PETE/SE, e dá providências correlatas”*.

Na certeza antecipada de sermos merecedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.


Cristiano Barreto Guimarães
Secretário Especial de Governo

Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 51/2025

**Excelentíssimo Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores
Deputados Estaduais.**

Referência - Proposição:

PROJETO DE LEI

Ementa: Acrescenta o § 2º-A ao art. 2º e o inciso III ao “caput” do art. 3º; transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 8º; e acrescenta o art. 12-A, todos da Lei nº 8.705, de 08 de julho de 2020, que institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado de Sergipe – PETE/SE, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“acrescenta o § 2º-A ao art. 2º e o inciso III ao “caput” do art. 3º; transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 8º; e*





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 31/2025

acrescenta o art. 12-A, todos da Lei nº 8.705, de 08 de julho de 2020, que institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado de Sergipe – PETE/SE, e dá providências correlatas”.

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

O Programa Estadual do Transporte Escolar de Sergipe (PETE/SE), instituído pela Lei nº 8.705/2020, tem como objetivo transferir recursos financeiros diretamente aos municípios para a realização do transporte escolar de estudantes da Rede Estadual, abrangendo todas as modalidades de ensino.

A proposta visa elevar os padrões de segurança e a qualidade do transporte escolar no âmbito do PETE/SE, ao limitar a vida útil dos veículos a, no máximo, 10 (dez) anos. Além disso, nos casos de contratação do serviço de transporte escolar por parte do Estado, o Projeto de Lei prevê a mesma exigência quanto ao cumprimento do limite de vida útil dos veículos.

Trata-se de medida alinhada às diretrizes nacionais de segurança no transporte de escolares, que privilegia a integridade física dos alunos da Rede Pública Estadual. A título de exemplo, a Resolução nº 01, de 20 de abril de 2021, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 31/2025

Desenvolvimento da Educação (FNDE), que “estabelece diretrizes e orientações para o apoio técnico e financeiro na aquisição, utilização e monitoramento da gestão de veículos de transporte escolas, pelas redes públicas de educação básica dos municípios, dos estados e do DF, no âmbito do Programa Caminho da Escola”, recomenda, em seu artigo 21, inciso I, o mesmo tempo máximo de uso para os veículos que realizam o transporte de alunos, de 10 (dez) anos.

Com o intuito de permitir a adequada transição e evitar a descontinuidade abrupta do serviço público essencial, o Projeto estabelece que os contratos celebrados antes do início da vigência da lei poderão ser executados até o termo final, sendo vedada a sua renovação caso não estejam em conformidade com o limite de vida útil de 10 anos.

A regulamentação dos dispositivos será de competência da Secretaria de Estado da Educação – SEED e da Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG, assegurando a implementação das novas normas com responsabilidade administrativa e respeito à legalidade.

Com essa medida, o Governo do Estado de Sergipe reafirma seu compromisso com a qualidade da educação pública e com a segurança das crianças, adolescentes e professores que diariamente se deslocam para as unidades escolares, aliando responsabilidade com o aprendizado à garantia de um percurso seguro e confiável para todos.





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 31/2025

Eminentes Deputadas e Deputados, como se vê, trata-se de Propositura de extrema importância, que fortalece o papel do Estado no apoio à educação básica e assegura maior segurança e qualidade aos estudantes e professores transportados.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa para a política pública educacional e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Deputados (as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 15 de Julho de 2025.

FABIO CRUZ Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:6
MITIDIERI:65242777591

Dados: 2025.07.15

FABIO MITIDIERI

GOVERNADOR DO ESTADO





**PROJETO DE LEI
DE DE 2025**

Acrescenta o § 2º-A ao art. 2º e o inciso III ao “caput” do art. 3º; transforma o parágrafo único em § 1º e acrescenta o § 2º ao art. 8º; e acrescenta o art. 12-A, todos da Lei nº 8.705, de 08 de julho de 2020, que institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado de Sergipe – PETE/SE, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 2º-A ao art. 2º e o inciso III ao “caput” do art. 3º; transformado o parágrafo único em § 1º e acrescentado o § 2º ao art. 8º; e acrescentado o art. 12-A, todos da Lei nº 8.705, de 08 de julho de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º ...

§ 2º-A Os veículos escolares fornecidos por empresas contratadas pelos municípios no âmbito do PETE/SE não poderão ter mais de 10 (dez) anos de vida útil, observadas as demais normas e especificações técnicas e de segurança expedidas pelos órgãos e entidades competentes.

.....” (NR)

“Art. 3º ...





SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI
DE DE 2025

.....

III – ponderações sobre os valores “per capita” base de acordo com fatores que notadamente interfiram no custo operacional do transporte escolar, a serem criados e implementados de acordo com a conveniência e oportunidade do interesse público.

.....” (NR)

“Art. 8º ...

§ 1º *A SEED pode retomar temporariamente o fornecimento do transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino nos casos em que houver a descontinuidade dos serviços pelo ente municipal, devendo abater dos repasses subsequentes o valor correspondente aos dias em que não ocorreu o transporte.*

§ 2º *Na hipótese de fornecimento do transporte escolar pelo Estado, de forma temporária ou definitiva, aplica-se o disposto no § 2º-A do art. 2º desta Lei.” (NR)*

“Art. 12-A *Fica estabelecida como política auxiliar ao PETE a aquisição de veículos do transporte escolar para doação às Prefeituras Municipais, visando à renovação periódica da respectiva frota, observada e condicionada à disponibilidade orçamentária estadual para tanto.*”

Art. 2º O disposto no § 2º-A do art. 2º da Lei nº 8.705, de 08 de julho de 2020, com a redação conferida por esta Lei, deverá ser observado pelos entes municipais e pelo Estado a partir de 1º de janeiro de 2026, nas





PROJETO DE LEI DE DE 2025

contratações de veículos escolares realizada no âmbito do PETE/SE, devendo a observância ao tempo máximo de vida útil constar nos editais de licitação.

Parágrafo único. Os contratos celebrados até o início da vigência desta Lei poderão ser executados até o termo final, sendo vedada a sua renovação caso não estejam em conformidade com o limite de vida útil previsto no § 2º-A do art. 2º da Lei nº 8.705, de 08 de julho de 2020.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a verificação do cumprimento do limite máximo de vida útil dos ônibus deverá ser realizada anualmente.

Parágrafo único. Para os municípios integrantes do Programa Estadual do Transporte Escolar – PETE, a verificação de que trata o “caput” deste artigo será efetivada mediante o envio de relatórios analíticos anuais.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Estado da Educação – SEED e à Secretaria Especial de Gestão das Contratações, Licitações e Logística – SECLOG dispor sobre as normas regulamentares visando à correta consecução desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se todas as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

FABIO CRUZ Assinado de forma
digital por FABIO CRUZ
MITIDIERI:65242777591
242777591 Dados: 2025.07.13
16:45:14 -03'00'



GOVERNO DO ESTADO
LEI Nº 8.705
DE 08 DE JULHO DE 2020

Institui o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado de Sergipe – PETE/SE, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado de Sergipe – PETE/SE, no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC, com o objetivo de transferir recursos financeiros diretamente aos Municípios que realizem, nas suas respectivas áreas de circunscrição, o transporte escolar de alunos matriculados na Rede Estadual de Ensino, vinculados ao Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional e Educação de Jovens e Adultos, bem como todas as demais modalidades de ensino.

§ 1º Podem, também, ser transferidos recursos do PETE/SE aos Municípios que realizarem o transporte escolar dos alunos citados no “caput” deste artigo, residentes em seu território, para escola da rede pública estadual localizada em outro Município, desde que solicitado pela SEDUC, e após avaliada a real necessidade.

§ 2º A transferência de recursos financeiros do PETE/SE de que trata o “caput” deste artigo deve ocorrer de forma descentralizada e automática para os Municípios integrantes do Programa.

§ 3º A transferência deve ser efetuada pelo Estado de Sergipe, em conta corrente específica no Banco do Estado de Sergipe S/A – Banese, a ser indicada pelo Município.

Art. 2º Para participar do PETE/SE, o Município deve se habilitar no Programa, mediante a assinatura de um Termo de Adesão a ser celebrado com o Estado, sem necessidade de qualquer outro acordo, ajuste contrato ou convênio.



§ 1º O Termo de Adesão de que trata o “caput” deste artigo tem vigência de 01 (um) ano, renovando-se automaticamente por iguais períodos se não houver manifestação contrária das partes.

§ 2º O Município pode solicitar a rescisão do Termo de Adesão ao PETE/SE a qualquer tempo, resguardada a manutenção do serviço de transporte escolar por até 90 (noventa) dias a contar da data de recebimento da notificação por parte da SEDUC.

§ 3º A SEDUC pode rescindir, a qualquer tempo, o Termo de Adesão com o Município, em caso do descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, devendo, para tanto, haver a notificação expressa ao ente municipal acerca das inconformidades, bem como a concessão de prazo para a regularização ou explicação quanto aos fatos, sendo possível a retomada da parceria rescindida somente a partir do exercício financeiro subsequente e mediante compromisso expresse, por parte do Município, quanto a regularização das pendências detectadas.

Art. 3º O valor dos recursos do PETE/SE, a ser repassado a cada Município, tem como parâmetros:

I – o número de alunos beneficiários do transporte escolar, matriculados em unidades escolares da Rede Estadual de Ensino, nos termos do art. 1º desta Lei, cadastrados por meio de levantamentos próprios da SEDUC ou, na ausência destes, tendo por base os dados oficiais do Censo Escolar do INEP/MEC, relativo ao ano imediatamente anterior ao do atendimento;

II – extensão territorial dos Municípios.

§ 1º Ato infralegal editado pelo Secretário de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura deve fixar, de acordo com critérios impessoais e observada a discricionariedade técnica do órgão:

I – a caracterização do público alvo beneficiário do transporte escolar público, observado o disposto no art. 1º;

II – a forma de cálculo dos repasses em determinado ano-calendário;



III – o valor a ser repassado por Município;

IV – a periodicidade dos repasses;

V – as demais orientações e instruções necessárias à execução do PETE/SE.

§ 2º Os recursos destinados aos Municípios devem observar a disponibilidade de dotação constante da Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Os recursos do PETE/SE repassados ao Município, enquanto não utilizados, devem ser aplicados em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, por meio do Banco do Estado de Sergipe S/A – Banese.

§ 4º Os rendimentos provenientes das aplicações de que trata o § 3º devem se voltar exclusivamente para o atendimento do Programa.

Art. 4º O repasse dos recursos do PETE/SE se destina, exclusivamente, ao pagamento das despesas com a manutenção do serviço de transporte escolar, que pode ser executado de forma direta ou terceirizada pelo Município.

Parágrafo único. Os recursos derivados de transferências voluntárias não podem ser aplicados em pagamento de despesa de pessoal ativo, inativo e pensionista, nos termos do inciso X do artigo 167 da Constituição Federal, e do § 2º do art. 25 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Os recursos repassados aos Municípios, provenientes do PETE/SE, devem ser movimentados, nas contas específicas, pelo Ordenador de Despesas, expressamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, aos quais é proibido:

I - utilizar recursos em desacordo com as normas estabelecidas para execução do Programa;



II - apresentar a prestação de contas em desacordo com a forma e prazo estabelecidos;

III - descumprir as normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro;

IV - inserir ou fazer inserir documentos ou declaração falsa, com o fim de alterar a verdade dos fatos.

Art. 6º O controle e a fiscalização quanto à execução dos serviços cabe aos Municípios aderentes, enquanto a fiscalização da regularidade do repasse e da efetiva aplicação dos recursos do PETE/SE deve ser realizada pela SEDUC com base na prestação de contas dos Municípios.

Art. 7º A cada término de exercício financeiro, os Municípios que aderirem ao PETE/SE devem prestar contas dos recursos recebidos, tendo como prazo de entrega da documentação pertinente até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento dos recursos, sob pena de suspensão das transferências voluntárias recebidas pelo Programa até a sua regular apresentação.

§ 1º A suspensão das transferências referidas no “caput” deste artigo não desobriga o Município aderente com a continuidade da prestação do transporte escolar.

§ 2º Os documentos que instruírem a prestação de contas, juntamente com os comprovantes de pagamentos efetuados com recursos do PETE/SE, devem ser mantidos pelo Estado e pelos Municípios em seus arquivos, pelos prazos previstos na legislação em vigor.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PETE/SE, existentes em 31 de dezembro de cada exercício, devem constar da respectiva prestação de contas e serão reprogramados automaticamente para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência.

Art. 8º Sem prejuízo do disposto no art. 7º desta Lei, os repasses de recursos do PETE/SE devem ser suspensos temporariamente nas seguintes hipóteses:



I – ocorrendo a descontinuidade dos serviços de transporte escolar em pleno período letivo, até que seja reestabelecido;

II – havendo pendências na prestação de contas do exercício imediatamente anterior, detectadas após a análise da documentação enviada pelo Município, e não sanadas em até 60 (sessenta) dias a partir da sua notificação;

III – enquanto perdurar o descumprimento de normas definidas no Código de Trânsito Brasileiro ou nesta Lei e em seus regulamentos, a partir de 30 (trinta) dias de notificação emitida pela SEDUC.

Parágrafo único. A SEDUC pode retomar temporariamente o fornecimento direto do transporte escolar dos alunos da Rede Estadual de Ensino nos casos em que houver a descontinuidade dos serviços pelo ente municipal, devendo abater dos repasses subsequentes o valor correspondente aos dias em que não ocorreu o transporte.

Art. 9º O Estado deve autorizar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, órgão vinculado ao Ministério da Educação, a repassar diretamente aos Municípios os recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, relativos aos alunos de ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos da rede estadual de ensino, beneficiados com o transporte escolar executado pelos Municípios.

Art. 10. A SEDUC deve promover, em conjunto com os Municípios interessados, anualmente, o planejamento conjunto das matrículas e turnos de funcionamento das escolas das redes estadual e municipal de ensino, de modo a racionalizar e reduzir custos com o transporte escolar.

Art. 11. O Poder Executivo deve disponibilizar, na Lei Orçamentária Anual, o montante de recursos financeiros a ser utilizado no PETE/SE, em cada exercício financeiro, à conta de dotação orçamentária específica.

Art. 12. Em observância ao princípio da eficiência, ficam estabelecidos os seguintes procedimentos relativos aos Municípios que não aderirem ao PETE/SE:



I - havendo a concordância municipal, deve a SEDUC promover o planejamento conjunto da gestão do transporte escolar, ficando autorizado o transporte compartilhado de alunos entre as redes estadual e municipal de Ensino, respeitada a proporcionalidade das matrículas e a logística do território municipal no uso dos recursos públicos;

II – em se tratando de Município que possua sistema público de transporte coletivo, pode a SEDUC adquirir “passes escolares” para distribuição entre os alunos da rede estadual de ensino considerados como beneficiários do transporte escolar.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando mantidos os convênios já firmados cujo objeto seja o repasse de recursos aos Municípios para o transporte escolar, podendo o ente municipal conveniado aderir ao Programa Estadual do Transporte Escolar no Estado de Sergipe – PETE/SE, somente após a entrega da Prestação de Contas final do respectivo convênio.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 08 de julho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

BELIVALDO CHAGAS SILVA
GOVERNADOR DO ESTADO

Josué Modesto dos Passos Subrinho
Secretário de Estado da Educação, do Esporte
e da Cultura

José Carlos Felizola Soares Filho
Secretário de Estado Geral de Governo

JRNC.

INSTITUI 2006072020 PL 239-2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 09 DE JULHO DE 2020



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310030003100380037003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Vieira da Cunha Filho** em 16/07/2025 08:07

Checksum: **4D59B5F74BADB1C0C15B325E0450F3883D10461FB67B6D19CC5F58263A55DD38**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310030003100380037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.